



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

150ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 582/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 18800.175327-2025-41

Requerente: 057232

Órgão: INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia

RESUMO DO PEDIDO

O requerente alegou divergência no quantitativo de cargos homologados com o quantitativo de cargos autorizados pelo Decreto nº 9.739/2019, referente ao concurso do INMETRO, regido pelo edital nº 01 de 05/12/2023, e organizado pela banca Idecan. Assim, solicitou a justificativa de terem homologados cargos em quantidade superior ao Decreto nº 9.739/2019.

RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO

O INMETRO informou, por meio de posicionamento encaminhado pelo IDECAN, a ratificação do resultado divulgado do concurso, reafirmando que respeitou o quantitativo de candidatos homologados, conforme previsto no Decreto nº 9.739/2019 e seu anexo III, considerando as vagas destinadas à ampla concorrência, pessoas negras e pessoas com deficiência para os cargos de analista e pesquisador. O Instituto enfatizou que não houve qualquer irregularidade legal ou normativa, e que a lista final foi elaborada pelo setor técnico do IDECAN em conjunto com a comissão do concurso do INMETRO, tendo sido revisada diversas vezes antes da publicação. Ademais, destacou a credibilidade da banca organizadora e citou os itens 4.2.3, 10.2.3, 10.2.4 e 10.2.6 do edital, os quais tratam da publicação das listas específicas para candidatos com deficiência e candidatos negros, bem como da substituição por candidatos da ampla concorrência quando não houver aprovados nas cotas, conforme previsto no edital e no referido Decreto.

RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

O requerente relatou que a resposta apresentada não respondeu aos questionamentos formulados. Ademais, reiterou o pedido inicial.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

O órgão reafirmou os esclarecimentos já prestados.

RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA

O requerente questionou o fato de que o responsável pela resposta apresentada foi o mesmo que respondeu em primeira instância, alegando que, diante disso, não haveria sentido na interposição do recurso. Ademais, reiterou o pedido inicialmente formulado.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA

O órgão reafirmou os esclarecimentos já prestados.

RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

O requerente argumentou conforme às instâncias anteriores. Esclareceu, ainda, que não se trata de

questionamento sobre as listas específicas para candidatos negros ou pessoas com deficiência previstas no edital, mas sim da inclusão de mais candidatos homologados na lista de ampla concorrência de determinados cargos.

ANÁLISE DA CGU

A CGU considerou que se trata de manifestação de ouvidoria, do tipo consulta, uma vez que o requerente questionou a interpretação e aplicação de critérios do edital. Tal demanda não se enquadrou no conceito de acesso à informação previsto na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e seu regulamento, o Decreto nº 7.724/2012, os quais possuem escopo específico e delimitado, não abrangendo procedimentos para resposta a consultas. Diante dessa delimitação legal, o enquadramento do pedido como manifestação de ouvidoria mostrou-se apropriado e coerente, pois demandas dessa natureza estão fora do escopo de atendimento da LAI, possuindo rito próprio, conforme definido pelo Decreto nº 9.492/2018, que regulamenta a Lei nº 13.460/2017, a qual dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da Administração Pública Federal e institui o Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo Federal. Dessa forma, a CGU verificou que o recurso fugiu ao escopo e aos limites do direito de acesso à informação pública.

DECISÃO DA CGU

A CGU não conheceu do recurso, com fundamento no art. 16 da Lei nº 12.527/2011, considerando a ausência de negativa de acesso à informação, requisito obrigatório para a admissibilidade recursal, uma vez que a solicitação se configura como manifestação de ouvidoria, tipo consulta, situando-se fora do escopo definido nos artigos 4º e 7º da mencionada Lei.

RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)

O requerente argumentou conforme às instâncias anteriores.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Recurso não conhecido.

Art. 24, do Decreto nº 7.724/2012 e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022.

Parte do objeto está fora do escopo dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011

ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpriu os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, haja vista que não se verificou negativa de acesso à informação. Ademais, observou-se que o pedido apresentou natureza de manifestação de ouvidoria, com teor de consulta, o que está fora do escopo dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Nesse contexto, constatou-se que o cidadão solicitou, desde o pedido inicial, explicações sobre a aplicação dos critérios adotados pela banca organizadora para homologação dos candidatos do concurso do INMETRO, referente ao edital nº 01 de 05/12/2023, por entender que foram homologados mais candidatos do que o previsto. Nota-se que o objeto adentrou na esfera de interpretação e aplicação de critérios do edital, o que não se enquadra no conceito de acesso à informação previsto na LAI, cujo escopo é específico e delimitado, versando sobre acesso a informações produzidas ou custodiadas nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011, não abrangendo procedimentos para resposta a consultas. Dessa forma, considerando que o INMETRO afirmou, em todas as instâncias, que os critérios do edital foram fielmente observados, verificou-se que não houve negativa de acesso à informação, mas sim divergência quanto à interpretação da aplicação dos critérios definidos no certame. Portanto, não houve razão para se conhecer do recurso, tendo em vista que a solicitação se enquadrou como manifestação de ouvidoria. Ressalta-se, contudo, que tais demandas são legítimas e podem ser encaminhadas à Administração Pública pelos canais adequados da Plataforma Fala.BR (<https://falabr.cgu.gov.br/>), nos termos da Lei nº 13.460, de 2017.

DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da Ata da 150ª Reunião Ordinária, por unanimidade, não conheceu do recurso, pois não foi verificada negativa de acesso à informação, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724/2012 e dos arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022. Ademais, observou-

se que o recurso apresentou manifestação de ouvidoria, demanda que está fora do escopo dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 24/11/2025, às 17:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 25/11/2025, às 17:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 25/11/2025, às 18:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 25/11/2025, às 18:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 25/11/2025, às 20:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 26/11/2025, às 16:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 27/11/2025, às 09:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 02/12/2025, às 21:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 04/12/2025, às 12:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA**, Usuário Externo, em 15/12/2025, às 16:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7116401** e o código CRC **B826124C** no site:

[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00131.000025/2025-84

SEI nº 7116401